



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.246 - SP (2012/0250002-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SÉRGIO WANDERLEY DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** CRIME MILITAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR. SÚMULA 695/STF. **2.** NOTÍCIA DE QUE NÃO HOUE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que persista o interesse no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista os efeitos secundários da condenação, não é possível o exame do pedido em **habeas corpus**, pois, diante do cumprimento integral da pena, deixa de existir situação concreta que revele ameaça ao direito de locomoção do paciente. Inteligência do verbete nº 695 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, a notícia de que ainda não houve trânsito em julgado revela a possibilidade de discussão da matéria na via recursal própria, o que também impede o conhecimento do **mandamus**, o qual não pode ser tido como substituto dos recursos ordinários, especial ou extraordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.246 - SP (2012/0250002-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de Sérgio Wanderley Dutra de Almeida contra decisão monocrática, de minha lavra, que julgou prejudicado o **mandamus**, ante o cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

Por oportuno, transcrevo a decisão agravada (fls. 172/173):

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Sérgio Wanderley Dutra de Almeida, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, que concedeu em parte a ordem para reconhecer extinta a punibilidade do fato relativamente ao delito de prevaricação.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante que os mesmos fundamentos que justificaram o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de prevaricação deveriam ser aplicados para o crime de concussão.

Argumenta que a "determinação de cumprimento da pena, por ter sido executada provisoriamente, não impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em razão de ser fruto de ordem judicial configuradora de nítido constrangimento ilegal, passível de ser reconhecido a qualquer tempo" (fl. 13).

Pugna, inclusive liminarmente, seja reconhecida a prescrição criminal relativa ao crime de concussão.

A liminar foi indeferida às fls. 62/63. As informações foram prestadas às fls. 82/87 e 89/165 e, ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do **mandamus**.

Brevemente relatado, decido.

O **writ** encontra-se prejudicado. Isso porque, informações prestadas pela 3ª Auditoria da justiça militar de São Paulo, noticiam que foi proferida decisão que arquivou o processo pelo cumprimento integral da pena, no dia 27/9/2012. (fl. 89/92).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do STJ, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Sustenta o agravante, em síntese, que não obstante ter cumprido integralmente a pena, sem que nem ao menos tivesse ocorrido o trânsito em julgado, ainda tem interesse no julgamento do **mandamus**, pois os efeitos da condenação o estão prejudicando, ante a existência de processo especial de perda de graduação militar, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base na condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.246 - SP (2012/0250002-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, diante do cumprimento integral da reprimenda, verifico que o pedido do agravante não tem como ser analisado na via eleita, pois não se verifica situação concreta em que alguém sofre ou se acha "ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", nos termos do que reza o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Destaque-se que referido entendimento é objeto inclusive do verbete nº 695 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe **habeas corpus** quando já extinta a pena privativa de liberdade".

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. CUMPRIMENTO DA PENA. PREJUDICIALIDADE DO **WRIT**. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SÚMULA 695/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Já cumprida a pena privativa de liberdade, a que se refere o presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus, resta esvaziado o seu conteúdo, no qual se pretendia a declaração de nulidade da sessão de Júri, uma vez que não mais se apresenta constrangimento, resultante de ilegalidade ou abuso de direito, à liberdade de locomoção. II - Nesse sentido, foi editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a Súmula 695, segundo a qual "não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade". III. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem proclamado o entendimento de que, "tendo em vista a natureza do **habeas corpus**, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica a manutenção de sua marcha processual diante da notícia da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena" (STJ, AgRg no HC 140.996/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 09/03/2011). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RHC 16.866/ES, Relatora a Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, DJe 03/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, tem-se que o fato de o paciente ter cumprido integralmente a pena antes do efetivo trânsito em julgado denota a existência de recursos pendentes de julgamento, nos quais poderá ser analisada a matéria trazida no presente **writ**. De fato, é de conhecimento geral que a Terceira Seção desta Corte, praticamente na totalidade de seus julgados, vem afirmando que o **habeas corpus** não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário.

Portanto, além de não se vislumbrar qualquer tipo de ameaça à locomoção do paciente, haja vista o cumprimento integral da pena, verifica-se que a questão aqui trazida tem via recursal própria para ser analisada, razão pela qual há duplo óbice ao conhecimento do presente **habeas corpus**.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0250002-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 260.246 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 23352012 407372005 439202006 55442006

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO WANDERLEY DUTRA DE ALMEIDA
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS CAETANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO WANDERLEY DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.